

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - A
NECESSIDADE DE NOVOS PARADIGMAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO –
THE JUDICIAL PRECEDENT IN THE CIVIL PROCEDURE CODE - THE NEED
FOR NEW PARADIGMS FOR ITS IMPLEMENTATION -**

Rosalina Moitta Pinto da Costa ¹

Resumo

O trabalho visa analisar se o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma mudança de paradigma que permita a implementação dos precedentes judiciais no Brasil. Estudando as disposições constantes no Código de Processo Civil de 2015, enfoca a estabilidade, integridade, coerência, vinculação, fundamentação adequada, ratio decidendi, e os parâmetros para a alteração do precedente, analisando como o instituto de precedentes deve ser assimilado para que o nosso sistema atinja a igualdade e a segurança jurídicas, fins colimados na teoria dos precedentes judiciais.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Código de processo civil, Ratio decidendi, Vinculação, Fundamentação adequada

Abstract/Resumen/Résumé

: The study analyzes the Civil Procedure Code 2015, effectively brought a paradigm shift that will enable the implementation of a judicial precedent in Brazil. Studying the the provisions in the Civil Procedure Code of 2015, focuses on the stability, integrity, consistency, binding, adequate, ratio decidendi, and the parameters for the modification of the precedente, the paper analyzes how the previous institute should be assimilated so that our system achieves equality and legal security, envisaged purposes on the theory of judicial precedent

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedents, Code of civil procedure, Ratio decidendi, Binding, Adequate reasons

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Mestre em Direito UFPa.

1. Introdução

O sistema de precedentes judiciais, oriundo do *stare decisis*, regra que no *commns law* significa basicamente o respeito pelas decisões anteriores, seja porque foram enunciadas por órgãos hierarquicamente superiores, seja porque já foram decididas pelo mesmo órgão hierárquico, foi implementado no nosso Código de Processo Civil de 2015, sendo apontado como possível solução para conter o fenômeno de aplicação de enunciados descontextualizados que levam à insegurança jurídica (RAMIRES, 2010, p. 149).

Embora não se possa simplesmente copiar ou importar conceitos e comportamentos de uma tradição jurídica diversa, existem noções básicas na doutrina dos precedentes que podem ser incorporadas em nosso país para que possamos atingir a previsibilidade do Direito, sua estabilidade e, sobretudo, o tratamento isonômico aos jurisdicionados.

O trabalho estudará se o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma mudança de paradigma capaz de permitir a efetivação de um sistema de precedentes judiciais no Brasil.

Enfrentar-se-á as disposições trazidas no Código de Processo Civil de 2015, fazendo-se uma leitura do que deve ser apreendido e aplicado para a implementação do *stare decisis* em nosso país.

Analisar-se-á os novos conceitos trazidos (a estabilidade, integridade, coerência, vinculação, fundamentação adequada, *ratio decidendi*), como devem ser interpretados para a sua concretude, bem como os parâmetros para alteração dos precedentes.

Assimilar a doutrina dos precedentes é ir em busca de um sistema mais uniforme de aplicação do direito, alcançando as almejadas *isonomia*, ao tratar da mesma forma os casos análogos entre si, e *segurança jurídica*, ao possuir como fundamento a eficácia na aplicação dos casos futuros.

Assim, sem descurar que não se pode copiar ou importar conceitos e comportamentos de uma tradição jurídica diversa, o estudo visa analisar como o instituto de precedentes deve ser apreendido para que o nosso sistema atinja a igualdade e a segurança jurídica, fins colimados na teoria dos precedentes judiciais.

2. Os precedentes no Código de Processo Civil de 2015

2.1. Imprescindibilidade da estabilidade, integridade e coerência para a concretude da segurança jurídica

O CPC/2015 estatui os precedentes no Capítulo I do Título I - da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais - do Livro III - *Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais*.

Vale inicialmente ressaltar que sua localização vem sendo alvo de críticas, pois a instância de julgamento é pouco importante para a existência do precedente, bem como o procedimento, razão pela qual a doutrina tem defendido que a destinação correta deveria ser a parte geral (MACÊDO, 2015, p. 473) ¹.

Com efeito, toda decisão pode se tornar um precedente, sendo irrelevante a instância de julgamento, pois o que vai fazer a decisão ser um precedente são a coerência, integridade e racionalidade ínsitas, suficientes para que se transforme em padrão decisório, até porque deve existir um caso análogo para sua aplicação. A decisão pode ter sido tomada no cumprimento de sentença, por exemplo, mas só vai ser um precedente diante de um caso análogo subsequente.

Não obstante a sua localização, o objetivo do legislador foi manter a *estabilidade, coerência e integridade* do julgamento nos tribunais, a fim de que eles respeitem as próprias decisões e dos tribunais hierarquicamente superiores. Nesse aspecto, pode-se dizer que os dispositivos inauguram o *stare decisis* brasileiro.

O *art. 926 do CPC* afirma que “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, o que demonstra a preocupação com a segurança jurídica das decisões, bem como a unidade do julgamento dos tribunais, procurando evitar os julgamentos dissonantes não apenas entre os órgãos da mesma corte, mas visando a integridade e coerência do sistema como um todo.

A *uniformidade na aplicação do direito garante a igualdade entre os jurisdicionados*, sendo fator de segurança jurídica.

A uniformização das decisões dos tribunais não implica na cristalização do direito. Os tribunais podem mudar seus posicionamentos – é natural que isso ocorra², mas precisam justificar essa mudança, evitando assim as alterações abruptas e incoerentes, em espaço temporal ínfimo. As teses jurídicas podem e devem ser alteradas porque essa mudança faz parte do processo de evolução e amadurecimento, mas deve

¹ Os precedentes, na redação aprovada pela Câmara, estavam dentro da lógica da *teoria a decisão judicial*, e não da mera *uniformização de jurisprudência*. Ora, se os precedentes são aplicados não apenas pelos tribunais, mas por todos os juízes de primeiro grau, coerente as críticas que a doutrina faz da incorreta colocação topográfica no CPC/2015. (BUENO, 2014, p. 442; ZANETI JR., 2014, p. 340/341).

² Defende Humberto D’Avila que dentro de um ordenamento jurídico estável as mudanças, que sempre ocorrem, fazem-se com racionalidade, o que impede alterações violentas. Cf. ÁVILA, 2011, p. 124.

sempre se fazer com critérios técnicos e com fundamentação adequada, com identificação e fixação de uma nova *ratio decidendi*. *É o dever de estabilidade*.

Mas essa estabilidade não deve ocorrer apenas nos órgãos colegiados. Aos juízes também cabe manter suas decisões racionais mediante precedentes que dialoguem entre si, mantendo a mesma decisão, e não as alterando sucessivamente ao sabor de novas teses jurídicas.

Esse elo entre passado e futuro, entre decisões do mesmo juízo ou órgãos, com respeito às decisões dos órgãos de superposição e à hierarquia, mantém a *integridade* do sistema. As alterações consistentes e fundamentadas não ferem a segurança jurídica mas, ao contrário, conseguem convalidá-la, na medida em que as mudanças não são bruscas e inconsistentes, mas ocorrem dentro de uma estabilidade (ÁVILA, 2011, p. 124).

O art. 926 do CPC informa que o judiciário deve ser visto como um sistema único. Não obstante a possibilidade de mudança, deve-se ouvir um discurso único, tanto entre o componentes do mesmo órgão, quanto de outros órgãos judicantes. Trata-se do dever de autorreferência, uma característica do *stare decidis* por meio da qual o magistrado deve se referir ao que já foi julgado pelos seus pares anteriormente para decidir um caso similar. É o dever de fundamentação específica pelo qual a decisão deve conter uma expressa alusão à jurisprudência de tribunal superior ou da própria corte. *Isso é coerência*.

Enfim, a estabilidade significa que os tribunais podem mudar seus posicionamentos, mas precisam *justificar* essa mudança, evitando assim as alterações abruptas e incoerentes, em espaço temporal ínfimo. A integridade exige o respeito às decisões entre os próprios órgãos colegiados e à hierarquia, com o seguimento da orientação dos órgãos de superposição. A coerência, por sua vez, obtém-se por meio da autorreferência, devendo o magistrado proferir um discurso único, referindo-se ao que já foi julgado pelos seus pares anteriormente ao decidir um caso similar.

São essas estabilidade, coerência e integridade que permitirão alcançar a segurança jurídica, imprescindível para a construção de um *stare decisis* brasileiro, pois é necessário que os jurisdicionados confiem nas instituições e assim tenham segurança de que seus direitos não lhes serão retirados livre e arbitrariamente.

2.2. A nova interpretação das súmulas para sua adequação ao sistema de precedentes

O *parágrafo 1º do artigo 926* do CPC estabelece que “os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante”, o que parece

corroborar com o conceito tradicional de Súmula: o resultado de uma jurisprudência dominante, o produto da repetição dos julgados inúmeras e inúmeras vezes no mesmo sentido, o que as distancia dos precedentes.

Contudo, o *parágrafo 2º do referido artigo 926 do CPC* diz que “ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”, o que remete sua aplicação ao sistema de precedentes.

Resta saber se o novo CPC rompe com o conceito tradicional de Súmula, bem como se tal instituto, na forma como vimos aplicando, é compatível com o sistema de precedentes.

As Súmulas sempre foram entendidas como o produto de reiteradas decisões no mesmo sentido, visando excluir as discordâncias, i.e., o fulcro das súmulas sempre foi colocar um ponto final na interpretação do direito.

Sob esse aspecto, não obstante o dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações, sua aplicação de forma genérica elimina grande parte da argumentação, o que as torna, nesse prisma, incompatíveis com o *stare decisis*, pela falta de uma construção dialógica, como ocorre com os precedentes.

É corrente o entendimento de que o fato do enunciado não poder se distanciar da *ratio decidendi*, não evita que, na prática a preocupação seja menos “com a participação propiciada pela formação dinâmica, e mais com a formação de alguma solução, qualquer que seja, mas desde que formalmente legítima, para servir de padrão para decisões posteriores” (SANTOS, 2012, p. 174)³.

Vale lembrar ainda que, quando do surgimento da *Súmula Vinculante*, a doutrina sempre mostrou preocupação com sua aplicação de forma abstrata e genérica, quase como um texto da lei^{4 5}, sem possibilidade de uma construção dialógica,

³ Nesse sentido tb: MELLO, 2008, p. 147-148.

⁴ Nesse sentido conferir: “o enunciado da súmula vinculante, pretensamente justificado por decisões reiteradas transforma o simples resumo da jurisprudência em norma geral e abstrata a ser aplicada a milhares de casos concretos, numa subsunção lógica, a amordaçar o intérprete com o cadeado da reclamação” . (FERREIRA, 2011, p. 179-180); “regra de caráter geral mais poderosa que a regra legislada, inviabilizando qualquer discussão”. (RADAMÉS DA SÁ, 1997, p. 97). Ainda: ABOUD, 2008, p. 218-220.

⁵ Nelson Nery já afirmou que não há qualquer diferença entre a Súmula vinculante (ato editado pelo tribunal de cúpula do poder judiciário brasileiro e a lei: “Embora não tenha natureza estrita de lei, a esta é equiparada porque vincula, em caráter geral e abstrato (...) caracterizando-se como lei *lato sensu*” (NERY JÚNIOR, 2009, p. 530).

afirmando, inclusive, que a mesma impede a atividade criativa do julgador (DANTAS, 2008, p. 180-181).

Diferentemente, a formação do precedente lastreia-se na possibilidade de um diálogo com várias decisões, sendo essa dinâmica que permite a flexibilidade de sua aplicação, por isso a súmula vinculante está longe de representar um instituto característico de um sistema de precedentes⁶.

Contudo, para que as súmulas sejam condizentes com o sistema de precedentes há de se romper com seu conceito tradicional, passando a sua aplicação a ser mais aberta à interpretação e à construção dialógica.

Para adequar a aplicação da súmula ao sistema de precedentes não se pode mais entendê-la como um enunciado genérico, e sim como um mecanismo no sistema de precedentes, *devendo-se, sob a égide do novo CPC, ser aplicada mediante criteriosa análise entre as similitudes de fato e de direito do caso que se esta julgando com os demais casos que originaram aquele enunciado*.

Conforme diz renomada doutrina (MARINONI, 2015, p. 610; DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p. 464), o novo CPC rompe com o conceito de súmula, não sendo mais estas redigidas de forma abstrata, sem qualquer alusão aos casos concretos, passando, agora, a haver um dever de identificação e de congruência das súmulas com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações (926, § 2º e 927, II e IV, do CPC).

A autorreferência⁷, característica do sistema precedentalista, deverá ser feita por meio da análise, cotejo e interpretação dos casos que motivaram a criação da Súmula, sempre citados quando da elaboração.

É crucial que se consolide a ideia de que, sob a égide do novo CPC, é incompatível a aplicação meramente mecânica do enunciado sumular sem que o julgador extraia a ratio, a essência dos julgados que a originaram. A percepção de que

⁶ “Realmente, as súmula vinculantes não são condizentes com o *stare decisis*. Com a fortificação deste é natural que percam sua força e sejam pouco utilizadas, abrindo caminho para uma prática pautada na importância de uma única decisão e mais aberta à interpretação e à construção colaborativa paulatina. É natural que a caminhada em direção à fortificação dos precedentes obrigatórios no Brasil passe pelo esquecimento e supressão das súmulas, vinculantes ou não, instituto que só tem razão de ser em um sistema que desconsidera o precedente judicial” (MACÊDO, 2015, p. 479-480).

⁷ A autorreferência é uma característica do *stare decisis* que assegura a racionalidade e a segurança do sistema. É o dever que o magistrado tem de se referir ao que já foi julgado pelos seus pares anteriormente para decidir um caso similar. (TUCCI, 2012, p. 105). Segundo Lucas Buriel Macêdo que a autorreferência é uma *regra jurídica que determina a adequação da fundamentação aos precedentes pertinentes ao caso*, pois o *dever* de seguir os precedentes é um princípio do próprio *stare decisis* (MACÊDO, 2015, p. 466).

não há uma subsunção ou uma aplicação meramente mecânica na solução do caso concreto pela simples referência à súmula é decisiva para que ela possa ser aplicada em consonância com o novo sistema.

Deve-se, portanto, extirpar a ideia da aplicação genérica da súmula, devendo a mesma deve ser interpretada pela sua *ratio*, jamais, pura e simplesmente, pelo seu enunciado.

Dessa forma, analisando-se os *parágrafos 1º e 2º do artigo 926 do CPC de forma sistêmica, deve-se entender que a súmula condensa o pensamento de uma mesmo ratio*, por isso o Tribunal, ao editá-la, deve ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, mas isso não dispensa o trabalho do julgador de interpretá-la, identificando a essência jurídica que contém os precedentes que motivaram a sua criação com o caso sob análise, *pois o que vincula na súmula não é seu enunciado, mas a ratio decidendi que é extraída dos precedentes que a originaram.*

Em suma, não basta indicar o enunciado da súmula se não houver a extração da *ratio decidendi*, sua consequente interpretação e aplicação diante do caso confrontado, *porque a aplicação das súmulas de forma genérica e desvinculada dos casos que a originaram não é condizente com o sistema de precedentes introduzido pelo novo CPC.*

2.3. A aplicação do sistema de precedentes no Brasil não dispensa a interpretação do julgador

Não se pode criar legislativamente o sistema de precedentes oriundo do *common law* porque ele é o resultado de uma evolução histórica, por isso enquanto naquele sistema o precedente não é previamente definido textualmente, no Brasil, houve a necessidade de as decisões vinculantes terem sua textitude já definida.

Assim, o art. 927 do CPC elenca o rol de provimentos a serem observados na ocasião da decisão judicial.

A nossa legislação trouxe uma grande mudança de paradigma que são os precedentes vinculantes, sendo uma recepção mitigada do *stare decisis* “regra que no *commns law* determina a vinculação de juízes e tribunais ao que foi decidido anteriormente” (ZANETI JR., 2015, p. 407), pois saímos dos precedentes persuasivos para os precedentes vinculantes.

Houve de fato um grande avanço quando o texto reconheceu a força normativa dos precedentes, contudo isso não significa que os tribunais superiores passaram a criar superdecisões de âmbito genérico capazes de serem aplicadas como um manto sobre

uma infinidade de casos. A tarefa é principalmente do julgador do caso concreto que deve fazer uma análise minuciosa sobre as decisões anteriores diante do caso concreto.

A vinculação definida pelo legislador não visou pretender substituir o juiz “boca da lei” pelo juiz “boca das decisões dos tribunais superiores” (MARINONI, 2015, p. 615). Não se trata, portanto, de creditar ao que antes se atribuía à lei às decisões dos Tribunais Superiores, pois a aplicação dos precedentes não é uma tarefa de simples subsunção⁸, mas sua aplicação não dispensa a atividade interpretativa por parte do julgador (ABBOUD; STRECK, 2015, p.177). A obrigatoriedade de juízes e tribunais observarem os precedentes impõe uma atividade interpretativa das quais os juízes não podem se furtar para que a jurisprudência seja mantida estável, íntegra e coerente⁹.

Conforme diz Maurício Ramires: “ É preciso ver o precedente como uma aplicação feita por um julgador a uma situação concreta; o comando não pode ser entendido em sua literalidade, como se estivesse se descolado da situação para a qual foi produzido, passando a existir e valer em uma abstração etérea” (RAMIRES, 2010, p. 149).

Como não há uma aplicação mecânica ou subsuntiva na solução dos precedentes judiciais não existe uma regra pronta para aplicar aos casos futuros, por isso não é pelo fato de estar previamente delimitado como vinculante, i.e., de vir elencado no art. 927 do CPC/2015, que a decisão deva ser aplicada obrigatoriamente. Somente o será se o julgador, ao interpretar, precisar em que sentido ela se aplica ao caso concreto.

Aprendemos pelo sistema do *common law* que “o precedente não nasce precedente” e, no nosso sistema, a despeito das decisões vinculantes virem enumeradas pelo legislador, podemos igualmente invocar a máxima acima, pois sua aplicação não dispensa a atividade interpretativa por parte do julgador, pois não impede a interpretação da decisão. Não cabendo ao juiz aplicá-la irrestritamente, mas devendo interpretá-la.

Em suma, a aplicação dos precedentes não é um trabalho mecânico de subsunção, mas uma decisão tomada à luz de um caso concreto, cuja essência jurídica pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos. Por isso não obstante, no nosso sistema, as decisões vinculantes já tenham sua textitude já definida pelo legislador, a decisão precisa “conquistar” a qualidade de precedente, por isso nem

⁸ A doutrina já se manifestou que inexistente aplicação mecânica ou subsuntiva na solução de casos mediante a utilização do precedente judicial cf: ABBOUD; STRECK, 2015,p. 179.

⁹ Art. 926 do CPC/2015: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la *estável, íntegra e coerente*”.

toda decisão de um tribunal é um precedente¹⁰. Logo, embora o art. 927 do CPC elenque o rol de provimentos a serem observados na ocasião da decisão judicial, isso não dispensa a atividade interpretativa por parte do julgador.

2.4. Os precedentes são vinculantes (*binding precedent*)

Após o art. 926 dizer como deve ser a construção do *stare decisis* brasileiro, instituindo que a decisão deve ser estável, íntegra e coerente - expressões da segurança jurídica, o art. 927 do CPC passa a estabelecer como se atinge tal desiderato.

De acordo com o referido art. 927 do CPC, são considerados obrigatórios, devendo ser observados pelos juízes e os tribunais as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como os enunciados de súmula vinculante e os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Também são obrigatórias as decisões em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos^{11 12}; e, por fim, os juízes e os tribunais ficam vinculados à orientação do plenário ou do órgão especial dos quais fazem parte.

O referido dispositivo estabelece uma obrigatoriedade dos juízes e tribunais aplicarem suas próprias decisões e as decisões dos tribunais superiores.

Inicialmente, observa-se que o legislador privilegiou a função constitucional outorgada ao STF e ao STJ, fixando a importância dos precedentes segundo a matéria e posição hierárquica. O respeito aos precedentes começa dentro de cada casa, i.e, nos próprios órgãos de Superposição: o STF deve respeitar os precedentes emanados do seu pleno, em matéria constitucional, bem como o STJ, deve seguir as decisões proferidas pela Corte Especial, em se tratando de direito infraconstitucional.

Os deveres de integridade, coerência e de estabilidade impõem que os órgãos judicantes que se encontrem em posição inferior, hierarquicamente, respeitem os precedentes dos órgãos que se encontram acima; por isso o art. 927 do CPC não se refere apenas às decisões dos órgãos de superposição, mas também aos tribunais

¹⁰ A doutrina tem se manifestando pela criação de uma teoria dos precedentes. Cf: MITIDIERO, 2012, p. 75; MACÊDO, 2015, p. 97.

¹¹ O artigo 1.022 do CPC diz que é omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, que são os precedentes obrigatórios do 927,III, do CPC.

¹² Não obstante o dispositivo traga a expressão “acórdão”, deve-se entender que se trata de precedentes, i.e., não apenas referente aquele caso e partes que foi julgado, mas de uma *ratio* de decidir que pode ser identificada em outros processos.

estaduais, cabendo ao órgão julgador seguir a decisão do tribunal local, em se tratando de direito estadual.

A preocupação do legislador foi essencialmente evitar as decisões contraditórias entre os próprios tribunais e impor o respeito às cortes superiores.

Também, todas as súmulas, passam a ter eficácia vinculante. O art. 927 do CPC atribui força obrigatória não apenas à *Súmula Vinculante*, mas a todos os enunciados de súmula do STF e do STJ, que passam a ter observância obrigatória¹³, mas, como visto, *o que vincula é a ratio decidendi dos precedentes que originaram as Súmulas, não é o seu enunciado.*

Um sistema de precedentes judiciais significa basicamente o respeito pelas decisões anteriores, e é isso que estabelece o art. 927 do CPC: consolida a técnica precedentalista ao estabelecer a observância obrigatória, seja porque as decisões prévias foram enunciadas por órgãos hierarquicamente superiores, seja porque já foram decididas pelo mesmo órgão hierárquico.

Não é demais reiterar que, evidentemente, não basta que a decisão seja anterior, pois o que vai determinar que aquela decisão seja um precedente são a coerência, integridade e racionalidade ínsitas, capazes de a transformarem em padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do judiciário. Lembrando ainda, que é a *ratio decidendi*, extraída da decisão que irá vincular as decisões posteriores, obrigando os órgãos jurisdicionais a adotarem aquela mesma tese jurídica, e para isso nem se exige a similitude de fato, pois o substrato jurídico pode ser aplicado em bases fáticas diferentes, conforme já abordado.

Portanto, quando o legislador diz que o precedente é vinculante ou obrigatório (*binding precedent*) significa que todos os juízes e tribunais deverão conhecê-los e aplicá-los em situações análogas, nos casos que lhe forem supervenientes, salvo se for o caso de *distinção ou superação*.

Em suma, o legislador se preocupou em privilegiar as decisões dos órgãos de superposição, impondo que suas decisões sejam seguidas não apenas pelos órgãos hierarquicamente inferiores, mas pelos próprios órgãos julgadores, ficando assim os tribunais de superposição, os inferiores e os juízes, todos, vinculados às decisões do órgão máximo, nada justificando que se ignore o precedente do pleno do STF e da Corte Especial do STJ.

¹³ A Súmula vinculante *vincula* não só os juízes e tribunais, mas a própria administração pública.

2.5. Necessidade de fundamentação adequada

A técnica de aplicação do precedente requer a precisa identificação da *ratio decidendi*. Para tanto é necessário uma criteriosa análise entre as similitudes de fato e de direito do caso que está sob julgamento com os demais casos confrontados o que, evidentemente, exige uma fundamentação que tenha correspondência direta com os argumentos utilizados.

A implementação do sistema de precedentes, portanto, é indissociável de uma argumentação adequada, pois somente assim poderá se tornar um precedente a ser seguido na resolução dos casos similares, capaz, enfim, de se transformar em padrão decisório para os demais casos futuros.

Corroborando tal necessidade, o art. 927 do CPC trata da fundamentação adequada, o qual, somando-se ao art. 926¹⁴ bem como o art. 489, § 1º, do CPC/2015, que faz remissão, formam um sistema que estatui as técnicas necessárias para a implementação do *stare decisis* brasileiro, como a imprescindibilidade da fundamentação para a identificação da *ratio decidendi*, a técnica do *distinguishing* e *overruling*.

Traz o art. 927, § 1º, CPC que os “os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º¹⁵. Assim, a decisão somente será considerada fundamentada se enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão de julgamento, não podendo, o julgador, limitar-se apenas à indicação, à reprodução de lei ou ato normativo, mas devendo explicar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Do mesmo modo, *ao invocar um precedente ou enunciado de súmula, o órgão julgador terá de identificar seus fundamentos determinantes, demonstrando que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos, o que é uma clara referência a ratio decidendi*. Também, de modo contrário, se deixar de seguir enunciado de súmula,

¹⁴ Diz o art. 926: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

¹⁵ Diz o art. 489, § 1º, CPC/2015: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deverá demonstrar a existência de *distinção* no caso em julgamento ou a *superção* do entendimento, *consagrando as técnicas do distinguishing e overruling*.

Igualmente, o julgador não pode empregar conceitos jurídicos indeterminados, *sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso, i.e., sem invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão*.

O dever de fundamentação adotado como consequência do contraditório como influência¹⁶, impõe ao juiz que leve em consideração todos os argumentos levantados pelos litigantes, ao decidir, sob pena de nulidade (SILVA, 2007, p. 183-196). Deve haver um nexo entre o contraditório e a fundamentação (MITIDIERO, 2012, p. 68-72), pois a fundamentação deve ter uma correspondência direta com os argumentos utilizados, devendo o juiz analisar um a um todos os argumentos trazidos pelas partes.

Em suma, *a fundamentação é decisiva para a teoria dos precedentes judiciais*, pois é dela, essencialmente, que se extrairá a *ratio decidendi*; logo, a decisão tem de trazer os fundamentos suficientes para identificá-la, levando em consideração todos os argumentos levantados pelos litigantes, prestigiando-se o princípio do contraditório e controle racional da decisão.

2.6. Parâmetros para a alteração do precedente– *distinguishing e overruling*

Definida a técnica do precedente, o legislador estabeleceu os parâmetros para a alteração ou inaplicabilidade do mesmo, estabelecendo as técnicas do *distinguishing* e do *overruling* ao estatuir no seu art. 489, VI, do CPC que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de *distinção* no caso em julgamento ou a *superção* do entendimento”.

A *distinção (distinguishing)* ocorre quando o judiciário *afasta o precedente* em razão daquela *ratio* não se aplicar ao caso em espécie. O precedente não é retirado do mundo jurídico, apenas é *afastado* porque não se aplica ao caso.

Para a realização da *superção*, leva-se sempre em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança¹⁷ e da isonomia. Há uma natural

¹⁶ O juiz deve demonstrar que as alegações das partes efetivamente interferiram no seu convencimento. (WAMBIER, 2009, p. 55).

¹⁷ Para alguns doutrinadores, a segurança jurídica não pode ser vista como um princípio. Para Lucas Macedo, a confiança legítima representa um estado fático no qual incide o princípio da segurança jurídica, determinando sua tutela, logo, o CPC/2015 erroneamente considerou a confiança legítima como princípio. Para ele, os autores geralmente diferenciam a confiança da segurança pelo fato daquela ser subjetiva e desta ser objetiva, mas tal diferença não se justifica porque todas são subjetivas, no sentido de

evolução das relações sociais, e a superação de um precedente (*overruling*) é uma resposta judicial a esse desgaste, pois ficando sem congruência com o sistema, este deixa de autorizar a sua aplicação e por isso deve ser ultrapassado, conforme diz Marinoni:

“A necessidade de superação do precedente coloca em evidência a necessidade de *proteção da confiança* daqueles que o tinham em consideração para fazer as suas escolhas socioeconômicas e da manutenção da igualdade de todos perante a ordem jurídica” (MARINONI, 2015, p. 616).

Ora, se o precedente não tem mais coerência com o sistema, os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica, proteção da confiança, inviabilizam a sua aplicação, havendo necessidade de sua superação.

Enquanto a *distinção (distinguishing)* ocorre quando o judiciário *afasta o* precedente em razão daquela *ratio* não se aplicar ao caso em espécie; na *superação (overruling)*, o próprio judiciário proferindo outra decisão, afirma uma norma diferente da contida no precedente.

A *técnica do overruling* impõe a *retirada do precedente do ordenamento jurídico*, colocando um novo entendimento no seu lugar. Não significa apenas afastar o precedente, mas superá-lo, com a eliminação da *ratio decidendi*. É uma situação que afeta a segurança jurídica se feita sem um rigor técnico, razão pela qual o legislador se preocupou em estabelecer uma técnica precisa de como deve ser feita tal superação.

A preocupação com a *superação* dos precedentes denota a preocupação do legislador com a uniformidade do sistema que é inerente à teoria do *stare decisis*.

Note-se que, não obstante o art. 927, §§ 2º e 4º, do CPC/2015¹⁸, mencione apenas enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos e jurisprudência pacificada, deve-se entender que se trata de precedentes judiciais de forma geral, assim, a *alteração de qualquer precedente judicial obrigatório deve ser precedida de*

que são atribuídas a sujeitos quando há sua incidência. Não há um princípio exclusivamente objetivo toda norma subjetiva-se (MACÊDO, 2015, p. 488). Em sentido contrário, tratando a confiança legítima como princípio: MARTINS-COSTA, 2004, p. 113-114; CABRAL, 2013, p. 129; ÁVILA, 2011, p. 360; TORRES, 2011, p. 209-210.

¹⁸ Art. 927 do CPC/2017: § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, sendo imprescindível a fundamentação adequada e específica para a realização da superação, e sempre levando em consideração os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Tratando-se de *superação* de precedente, o legislador previu a possibilidade de ser realizado um amplo debate, legitimando a alteração do direito pelo processo jurisdicional mediante ampla participação. Logo, deve-se admitir a possibilidade de instauração de um incidente para ouvir pessoas, entidades ou órgãos que possam contribuir para a solução das questões, inclusive com a realização de audiências públicas, fortificando-se a participação do *amicus curiae*.

Estando o sistema do *stare decisis* assentado na hierarquia judiciária, a superação do precedente somente deve ocorrer por órgão hierarquicamente superior, cabendo em último grau ao STF superar os precedentes dos tribunais superiores.

A mudança de um precedente não pode ocasionar surpresa injusta (*unfair surprise*) nem ocasionar um tratamento não isonômico entre as pessoas que se encontram temporalmente em situações idênticas ou semelhantes.

É por isso que a alteração do precedente tem de ser sinalizada pela corte, para que os interessados possam saber da possibilidade de mudança do entendimento judicial. Quando a corte sinaliza (*signaling*) ela não distingue o caso nem revoga o precedente, seja no todo ou em parte, apenas *manifesta sua preocupação com a justiça da solução que ele expressa*.

Há sempre uma confiança depositada no precedente (proteção da confiança) e a superação do precedente geralmente só se realiza para o futuro como dispõe o artigo 927, § 3º do CPC¹⁹ (*prospective overruling*), que prevê a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

A *publicidade* é requisito de eficácia do precedente judicial, pois não há como vincular os jurisdicionados a enunciados normativos que não conhecem, por isso traz o art. 927, § 5º, do CPC²⁰, que os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Com efeito, é curial que o cidadão conheça os textos de

¹⁹ Prevê o art. 927, § 3º, CPC: “Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”.

²⁰ Art. 927 do CPC/2-15, § 5º: “Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores”.

onde serão coletadas as normas jurídicas, pois não há como construir um sistema de precedentes obrigatórios sem que haja a publicidade das decisões.

Em suma, o legislador estabeleceu os parâmetros para a alteração dos precedentes, estatuidando as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*. Enquanto a *distinção (distinguishing)* o judiciário *afasta o* precedente em razão daquela *ratio* não se aplicar ao caso em espécie; na *superação (overruling)*, o próprio judiciário impõe a *retirada do precedente do ordenamento jurídico*, colocando um novo entendimento no seu lugar, o que ocorrerá sempre que o precedente não tiver mais coerência com os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica, proteção da confiança.

3. Conclusão

O precedente é uma decisão tomada à luz de um caso concreto, cuja essência jurídica (*ratio decidendi*) pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

O *CPC/2015* estabelece uma obrigatoriedade dos juízes e tribunais aplicarem suas próprias decisões e as decisões dos tribunais superiores, o que denota que o legislador se preocupou em privilegiar as decisões dos órgãos de superposição, impondo que suas decisões sejam seguidas não apenas pelos órgãos hierarquicamente inferiores, mas pelos próprios órgãos julgadores, ficando assim os tribunais de superposição, os inferiores e os juízes, todos, vinculados às decisões do órgão máximo, nada justificando que se ignore o precedente do pleno do STF e da Corte Especial do STJ.

A fundamentação é decisiva para a teoria dos precedentes judiciais, pois é nela que estará a *ratio decidendi*, logo, a decisão tem de trazer os fundamentos suficientes para identificá-la, levando em consideração todos os argumentos levantados pelos litigantes, prestigiando-se o princípio do contraditório e controle racional da decisão.

Mas não é qualquer decisão que se torna um precedente. O que vai determinar em nosso sistema que a decisão seja um precedente são a coerência, integridade e racionalidade, ínsitas, suficientes para que o julgado se transforme em padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do judiciário.

A estabilidade significa que os tribunais podem mudar seus posicionamentos, mas as precisam *justificar* essa mudança, evitando assim as alterações abruptas e incoerentes, em espaço temporal ínfimo. A integridade exige o respeito às decisões entre os próprios órgãos colegiados e à hierarquia, com o seguimento da orientação dos

órgãos de superposição. A coerência, por sua vez, obtém-se por meio da autorreferência, devendo o magistrado proferir um discurso único, referindo-se ao que já foi julgado pelos seus pares anteriormente para decidir um caso similar.

Assim, não obstante, as decisões vinculantes já tenham sua textitude já definida pelo legislador, nem toda decisão de um tribunal é um precedente. Por *isso, embora o art. 927 do CPC elenque o rol de provimentos a serem observados na ocasião da decisão judicial, isso não dispensa a atividade interpretativa por parte do julgador.*

O CPC/2015 rompe com o conceito tradicional de Súmula, não podendo mais ser entendida como um enunciado genérico, e sim como um mecanismo no sistema de precedentes, devendo sua aplicação a ser mais aberta à interpretação e à construção dialógica.

Agora, sob a égide do novo CPC, as súmulas deixam de ser redigidas de forma abstrata, sem qualquer alusão aos casos concretos, passando a haver um dever de identificação e de congruência com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações, e, portanto, devem ser aplicadas mediante criteriosa análise entre as similitudes de fato e de direito do caso que se está julgando com os demais casos que originaram aquele enunciado.

O sistema de precedentes não estaria completo se não houvesse parâmetros para sua alteração. Nesse sentido, o nosso CPC estatuiu as técnicas do *distinguishing* e do *overruling*. Enquanto a *distinção (distinguishing)* o judiciário *afasta o precedente* em razão daquela *ratio* não se aplicar ao caso em espécie; na *superação (overruling)*, o próprio judiciário impõe a *retirada do precedente do ordenamento jurídico*, colocando um novo entendimento no seu lugar, o que ocorrerá sempre que o precedente não tiver mais coerência com os princípios básicos que sustentam a regra do *stare decisis* – segurança jurídica, proteção da confiança.

Em suma, assimilando as características fundamentais para a implementação de um sistema de precedentes em nosso país, o CPC/2015 rompe com paradigmas criando um ambiente propício para que alcancemos a igualdade e a segurança jurídicas, fins colimados na teoria do *stare decisis*.

4. Bibliografia

ABBOUD, Georges. Súmula vinculante *versus* precedentes: notas para evitar alguns enganos. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2008, ano 33, vol. 165, pp. 218-230.

- ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio. O NCP e os precedentes – afinal, do que estamos falando? In: DIDIER JR. Fredie. (coord. Geral). *Precedentes*. Salvador: Juspodvim, 2015;
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência e realização do direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 2011;
- BUENO, Cássio Scarpinela. *Projetos de Novo Código de Processo Civil Comparados e Anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014;
- CABRAL, Antônio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas: Entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis*. Salvador. Juspodvim, 2013;
- DANTAS, Bruno. Súmula Vinculante: o STF entre a função uniformizadora e o reclamo por legitimação democrática. *Revista de Informação Legislativa*, 2008, v. 48;
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil. Teoria da Prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão, coisa julgada e tutela provisória*, 10ª Ed, Salvador: Juspodvim, 2015;
- FERREIRA, Janaína Fortes. *Súmula vinculante e estado de exceção*. Rio de Janeiro: GZ, 2011;
- MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador. Juspodvim, 2015;
- MACÊDO, Lucas Buriel. A disciplina dos Precedentes Judiciais no Direito Brasileiro: do anteprojeto ao Código de Processo Civil. In: DIDIER JR. Fredie. (coord. Geral). *Precedentes*. Salvador: Juspodvim, 2015;
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*, volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015;
- MARTINS-COSTA, Judith. A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança. *Revista CEJ*. Brasília, n. 27, 2004;
- MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008;
- MITIDIERO, Daniel. Fundamentação e precedente – dois discursos a partir da decisão judicial. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2012, ano 37, vol. 206;

- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Constituição Federal comentada*. 2 ed., São Paulo: RT, 2009;
- RADAMÉS DA SÁ, Djanira Maria. *Súmula vinculante: análise crítica de sua adoção*. Belo Horizonte: Dei Rey, 1997;
- RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro*. Porto alegre: livraria do advogado, 2010;
- SANTOS, Evaristo de Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012;
- SILVA, Blecaute Oliveira. *A garantia fundamental à motivação da decisão judicial*. Salvador: Juspodivm, 2007;
- TORRES, Heleno Taveira. *Direito Constitucional tributário e segurança jurídica: Metodica da segurança jurídica no sistema constitucional tributário*. São Paulo: RT, 2011;
- TUCCI, Jossé Rogério Cruz e . “Parâmetros da eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012;
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2009, ano 34, vol. 168;
- ZANETI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, ano 39, vol. 235, pp. 293/350.
- ZANETI JR., Hermes. Precedentes normativos e formalmente vinculantes. In: DIDIER JR. Fredie. (coord. Geral). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015;